

Projecto de Lei n.º 719/XIII/

Adopta medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos

Exposição de motivos

Na sessão legislativa anterior o PAN apresentou um projecto resolução com vista a uma maior protecção dos animais no transporte de animais vivos. Sucede que tal pretensão não colheu o apoio dos restantes grupos parlamentares. No entanto, este é um assunto que continua na ordem do dia visto que se continua a fomentar a exportação de animais vivos para países terceiros em condições que estão longe de ser as mínimas aceitáveis.

Considerando que:

- O Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004 refere explicitamente que “Por razões de bem-estar dos animais, deverá limitar-se tanto quanto possível o transporte de animais em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate”;
- A União Europeia adotou legislações distintas sobre bem-estar dos animais durante o transporte no interior da UE e a protecção dos animais durante o transporte internacional;
- O artigo 3.º do Regulamento n.º 1/2005 dispõe, no seu primeiro parágrafo, que “ninguém pode proceder ou mandar proceder ao transporte de animais em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários”;
- É da responsabilidade do Estado português assegurar e fiscalizar os requisitos dos barcos que transportam os animais, não permitindo o transporte dos mesmos quando não estejam asseguradas as condições mínimas exigidas para o transporte de seres vivos;

- Consideram-se de longo curso todas as viagens que excedam as oito horas, logo todas as que se realizam por via marítima entre Portugal e países terceiros;
- As viagens de longo curso são suscetíveis de serem mais nocivas para o bem-estar dos animais do que as viagens curtas. Por conseguinte, devem ser concebidos procedimentos específicos que garantam uma melhor aplicação das normas, aumentando-se, nomeadamente, a rastreabilidade de tais operações de transporte;
- O Governo português tem promovido a exportação de animais vivos para, nomeadamente, Israel contrariamente ao disposto no referido Regulamento;
- O carregamento e descarregamento dos animais no navio pode demorar até três dias;
- Já se verificaram várias denúncias relativamente aos carregamentos de animais, sendo que alegadamente estes são sujeitos a atos violentos, nomeadamente utilização de bastão elétrico, sem intervalo, no mesmo animal, pontapés e carregamento/descarregamento sem cumprimento do disposto na lei para o nivelamento de rampas, que devem ter a mínima inclinação possível;
- A viagem desde o porto português, por exemplo, até ao porto israelita demora cerca de nove dias;
- Em suma, o carregamento dos animais e a viagem podem demorar, em média, doze dias, tendo-se já verificado um aumento deste período temporal em algumas viagens;
- Têm havido notícias de que as regras de bem-estar dos animais não têm sido cumpridas durante as viagens;
- Oitenta por cento do calor animal é perdido pela transpiração - os animais transportados via marítima chegam ao porto de destino cobertos de uma crosta fecal, que lhes aumenta drasticamente a temperatura corporal, infligindo-lhes imensurável sofrimento;

- Em consequência, alguns animais chegam ao destino ofendidos na sua integridade física, doentes ou até moribundos;
- Há registo de mortes de animais verificadas no decurso das viagens, com as carcaças despejadas no mar com eventual e potencial violação da convenção de MARPOL.

E tendo ainda em conta que:

- O artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia dispõe que “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”;
- Já se encontra em vigor o novo estatuto jurídico dos animais, o qual os reconhece como “Seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”, conforme artigo 201.º – B do Código Civil;

Então, não pode o PAN ficar indiferente à forma como estes animais são tratados, como “carga” e não como animais sencientes que é aquilo que realmente são. Importa, por isso, determinar na lei regras que reflectam e tenham em conta essa senciência, nomeadamente, a exigência de um veterinário a bordo que possa responder no imediato a qualquer necessidade de um animal transportado bem como controlar se os mesmos estão ou não em sofrimento; proibir a exportação de animais para países cujas regras de abate dos animais sejam menos garantísticas que as portuguesas; por motivos de transparência devem constar no site da DGAV os dias com indicação da data e hora de início do carregamento dos navios; pelo mesmo motivo, deve ser anualmente elaborado e publicado um relatório com informação do

número exacto de animais exportados para países terceiros, discriminando o número de animais que chegaram vivos ao país de origem e os que tendo falecido no percurso sejam sujeitos a necrópsia; as sanções para os casos de incumprimento devem ser mais duras e deve haver acompanhamento de um outro órgão de fiscalização que não só a Direcção Geral de Alimentação e Veterinária, no momento do embarque dos animais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

Adopção de medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho

São alterados os artigos 6.º, 12.º, 13.º, 24.º, 26.º, Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 – (...)

2 – No seguimento do número que antecede, o abate pode ocorrer em matadouros sites em Estados Terceiros desde que autorizada a exportação e o abate pela entidade

portuguesa competente em cumprimento das normas relativas à protecção dos animais no abate estabelecidas no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 abril, bem como as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, estejam asseguradas.

3 – Em derrogação ao disposto no n.º 1.

Artigo 12.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – No caso do transporte de animais vivos por via marítima, quando se afigure necessário que os animais aguardem pelo seu embarque no porto é obrigatória a existência de local apropriado para a sua acomodação, nomeadamente que proteja os animais das intempéries e com disponibilidade de comida e abeberamento.

Artigo 13.º

[...]



1 – (...)

2 – A autoridade competente deve exigir o certificado sanitário veterinário como documento de acompanhamento dos animais.

Artigo 24.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)



j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) (...)

v) (...)

w) (...)

x) (...)

y) (...)

z) (...)

aa) (...)

bb) (...)

cc) (...)

dd) (...)

ee) (...)

ff) (...)

gg) (...)

hh) O desrespeito pelas normas constantes no artigo 6.º e 10.º - A.

8 – (...)

Artigo 26.º

[...]

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGAV, ao IFAP e aos órgãos de polícia criminal, na área das suas competências, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho

São aditados os artigos 10.º - A, 29.º - A, ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º - A

Transporte por via marítima

1 - Só é autorizada pela DGAV a exportação e transporte de animais vivos para países terceiros se se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Presença de, pelo menos, um médico-veterinário responsável pelo bem-estar animal durante o embarque, viagem, desembarque e que, em simultâneo, certifique o cumprimento de todas as normas legais em vigor:

b) O ou os médicos-veterinários referidos na alínea que antecede devem ser assistidos por uma equipa em número adequado face ao número de animais transportados, todos com formação em comportamento e bem-estar animal;

- c) Os meios de transporte marítimos devem ter zona de enfermagem, a qual deve estar convenientemente equipada para fazer face às necessidades dos animais a bordo;
- d) Habilitação e certificação comprovada de todos os operadores, nomeadamente, transportadores e manuseadores dos animais exigida nos termos legais;
- e) Limpeza diária regular onde os animais se encontram alojados, com obrigatória mudança de camas;
- f) Operacionalidade de um sistema de esgotos com tratamento de efluentes;
- g) Reserva de um espaço com dimensão igual ou superior a 2m² para cada animal transportado, equipado com placas estabilizadoras;
- h) Proibição de cominação de qualquer ato violento atentatório do bem-estar animal, nomeadamente, utilização de bastões elétricos, utensílios de diferente natureza e pontapés.
- h) Garantia que o país de destino cumpre as regras de proteção animal que vigoram no espaço da União Europeia.

2 – Caso a entidade fiscalizadora portuguesa verifique no momento do embarque que não estão cumpridas todas as condições previstas no número que antecede, após verificação da documentação do navio e tripulantes que diga respeito exclusivamente ao transporte dos animais, deve suspender imediatamente o transporte até as referidas condições estarem cumpridas, aplicando-se o disposto no artigo 29.º do presente diploma.

3 – Para proceder à fiscalização, devem estar presentes pelo menos quatro inspetores da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, para assegurar que todo o procedimento de desembarque dos animais dos meios transportes terrestres e embarque no meio de transporte marítimo é supervisionado.

4 – Aos animais cujo transporte for recusado, deve ser providenciado transporte para local de abrigo adequado a expensas do transportador.

5 – É dada a possibilidade a um representante da sociedade civil estar presente no momento do embarque sem a faculdade, no entanto, de interferir.

6 – No seguimento do disposto no número que antecede, esse elemento deve ser membro de uma Organização Não Governamental de Ambiente que vise a protecção dos animais e se mostre disponível para o efeito.



Artigo 29.º - A

Relatório anual

1 – No sítio da Internet da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária deve ser publicada mensalmente a indicação do local, data e hora do transporte marítimo de animais vivos para países terceiros, assim como o número de animais, a espécie e o destino dos mesmos.

2 - Anualmente deve ser elaborado e publicado relatório com a compilação dos dados relativos ao transporte de animais, discriminando o número de animais identificados no âmbito do presente diploma, e os dados relativos ao transporte de animais vivos para países terceiros, com a referência ao número de animais que chegaram vivos ao país de destino e o fim que foi dado às carcaças.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de Janeiro de 2019

O Deputado,

André Silva